



PARECER JURÍDICO n.º 035/2023/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 059/2023/SAPL que **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – SMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”**, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam criar o sistema municipal de cultura no município, com o objetivo de tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de **cultura**, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos **culturais** e acesso amplo da população.

Assim, o projeto tem por finalidade criar o sistema, regulamentar, criar cargos, composição, no sentido de permitir o recebimento de recursos federais para investimento na área.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente a criação de conselhos e sua composição.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, em primeiro momento, seria clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Inobstante a legalidade, o projeto vem pecando por vários erros, alguns ortográficos, outros gramaticais e até mesmo quanto ao nome da secretaria ao qual o novo conselho será vinculado, tal seja a secretaria de esportes, situação que pode agora ser corrigido através de emenda, vejamos:

ART. 33º –

I –

a) EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;”***.

ART. 34 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“A Secretaria Municipal de Esporte e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC”***.

ART. 35 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Integram a Secretaria Municipal de Esporte e Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:”***



ART. 36 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“São atribuições da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura:”***

ART. 37 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“À Secretaria Municipal de Esporte e Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:”***

ART. 39 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Cabe à Secretaria Municipal de Esporte e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.”***

ART. 52 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Esporte e Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.”***

ART. 52 –

§ 2.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“A Secretaria Municipal de Esporte e Cultura acompanhará a conformidade da programação aprovada e aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.”***

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de outras emendas, além daquela acima, meramente para correção de erro ortográfico, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 05 de junho de 2023.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B